

Processo nº 5054/2012 -TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Município de São José dos Basílios

**Responsável:** João da Cruz Ferreira, (CPF.nº 402.655.523-20), residente na Praça do Mercado, S/N, Centro, São José dos Basílios/MA, 65.762-000

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Prestação de contas anual de governo do Senhor João da Cruz Ferreira, Prefeito do Município de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2011. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 87 /2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 281 /201 4/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, Prefeito do Município de São José dos Basílios, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório de Instrução nº 2563/2013-UTCOG/NACOG, como segue:

a.1) intempestividade de da prestação de contas (art. 9º, *caput* da Lei Estadual nº 8.258/2005) (seção II, item 1, do RI);  
a.2) prestação de contas incompleta, com ausências dos seguintes documentos, em desatenção às determinações da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do RI):

- Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;
- Lei que institui (altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;
- Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município;
- Relatório de Gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) das ações e serviços públicos de saúde;
- Declaração do Conselho Municipal de Saúde indicando se foram apreciadas denúncias.

a.3) ausência do anexo de metas e riscos fiscais, em desacordo com o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF ) (seção IV, item 1.2.2, letra “a”, do RI);

a.4) disponibilidade financeira no valor de R\$ 882.515,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) mantida em caixa, não está de acordo com o § 3º do art. 164, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4, do RI);

a.5) passivo financeiro (restos a pagar) a descoberto, contrariando o artigo 36, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.5, do RI);

a.6) inconsistências contábil no balanço patrimonial, verificadas no total do Ativo (Anexo 14- Balanço Geral Consolidado), que apresenta o valor total de R\$ 7.201.760,97 (sete milhões duzentos e um mil setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) e o total do Passivo (Anexo 14- Balanço Geral Consolidado) no valor de R\$ 7.294.194,10 (sete milhões duzentos e noventa e quatro mil cento e noventa e quatro reais e dez centavos) (seção IV, item 4.2, do RI);

a.7) ausência da lei do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos (art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal) ; a ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores, (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção IV, itens 6.2 e 6.4, do RI);

a.8) despesa com pessoal acima do limite permitido descumprindo a norma prevista no art. 20, inciso III, alínea “B” da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 6.5.2, do RI);

a.9) ausência da lei do Estatuto do magistério, a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e a Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e respectivos pareceres (seção IV, itens 7.1 e 7.2, do RI);

a.10) aplicação a menor (24,98) dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), descumprindo o percentual constitucional, estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, que é de 25% no mínimo (seção IV, item 7.4.a, do RI);

a.11) ausência de lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993) (seção IV, item 9.1 e 9.2, do RI);

a.12) divergência de natureza contábil referente ao comparativo dos limites da despesa com pessoal, da despesa com educação, da despesa com a valorização do magistério e com a saúde; ausência do anexo XVI do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao sexto bimestre do ano de 2011 (seção IV, item 10.2, do RI);

a.13) ausência de efetiva instituição e funcionamento do sistema de controle interno (seção IV, item 11, do RI);

a.14) ausência do envio ao Tribunal de Contas do Estado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao quinto bimestre do exercício de 2011, descumprido o estabelecido nos arts. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 008/2003 – TCE/MA (seção IV, item 13.1, do RI);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
419845001968201-0

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
4196347730311338-692

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
4192539362212872-31